



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001097/2003-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.310 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 8 de dezembro de 2015
Assunto CSSL
Recorrente ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos embargos de declaração para converter o julgamento em diligência e determinar o encaminhamento dos autos à unidade de origem a fim de que esta se pronuncie quanto à composição do valor de R\$ 422.276,38; face às ações judiciais mencionadas no voto condutor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Trata o presente da análise de admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S.A. contra o Acórdão 1402-00.687, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que negou provimento ao recurso voluntário da interessada.

Tais embargos mostram-se tempestivos e preenchem os demais requisitos para seu conhecimento.

Designado para pronunciar-me sobre a admissibilidade dos embargos, assim o fiz:

"Em resumo, alega a embargante que houve omissão no voto condutor do acórdão quanto a elementos fáticos que obrigatoriamente a turma deveria ter se manifestado.

Nesse sentido, assim se pronunciou a embargante:

...

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

"CSLL. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Incabível a homologação de compensação de débito declarado à Receita Federal, quando o direito creditório utilizado não é reconhecido. Valor recolhido com base na anistia da MP 38/2002 é insuficiente, não havendo que se falar em indébito tributário."

...

Com efeito, conforme mencionado no item II do Recurso Voluntário interposto pelo Embargante, o valor da CSLL a pagar constante da DIPJ anual-calendário de 1998, no valor de R\$ 7.506.147,89, não estava sendo inteiramente discutido, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7, no qual o Embargante apresentou pedido de desistência e acabou por efetuar pagamento do montante discutido, com benefícios da anistia prevista na MP nº 38 de 2002, e que, em razão de equívoco acabou por recolher o montante em valor maior que o realmente devido, o que acarretou o direito creditório pleiteado.

No caso, a Embargante esclareceu que, dos R\$ 7.506.147,89 da CSLL devida, R\$ 4.882.532,32 estava sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002613-4, onde foi efetuado depósito judicial do montante integral do débito; R\$ 2.184.964,33 era discutido na ação ordinária nº 94.0020283-0, na qual a Embargante efetuou pagamento pela MP nº 1.858/99, com pedido de desistência homologado, e somente R\$ 1.721.061,51, encontrava-se em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7, em que foi efetuado pedido de desistência e pagamento efetuado com os benefícios da anistia, prevista pela MP nº 38/2002.

Vale esclarecer que, para cada uma das demandas judiciais, o Embargante esclareceu o objeto da discussão, que sempre envolveu a apuração da CSLL, juntando aos autos documentação que comprovaria o alegado.

Ocorre que a decisão recorrida fundamentou o indeferimento do crédito na alegação de que o valor pago nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7 seria insuficiente para a quitação da CSLL a pagar, no valor de R\$ 7.506.147,89. Todavia, quedou-se inerte quanto ao esclarecimento de que o valor total da CSLL devida encontrava-se em discussão em outras ações judiciais, nas quais a Embargante havia depositado judicialmente e efetuado pagamento.

Vale esclarecer que, naqueles autos, ao invés de ter recolhido a CSLL no montante apurado de R\$ 1.721.061,51, recolheu indevidamente a quantia de R\$ 2.143.337,89, restando assim, um pagamento a maior no valor de R\$ 422.276,38, conforme pleiteado no pedido de restituição/compensação em tela.

Assim, o eminente julgador não poderia ser omissos nesse ponto, especialmente porque o crédito pleiteado nestes autos referia-se apenas ao pagamento a maior realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7 e não a totalidade da CSLL devida.

Pelo exposto, a Embargante requer a retificação do acórdão mencionado, para que esta Câmara expressamente se manifeste sobre o valor a maior recolhido com anistia, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7, no valor de R\$ 422.276,38, objeto do presente pedido de compensação.

...

De fato, há que se dar razão à embargante no sentido de que, pelo menos em tese, o acórdão embargado foi omissos ao considerar que o valor da CSLL a pagar constante da DIPJ ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 7.506.147,89, estava sendo inteiramente discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7, sem analisar a composição desse valor face às outras ações judiciais aventadas pela embargante.

Desse modo, por entender que, em tese, houve omissão sobre ponto que a turma deveria ter se pronunciado, com base no art. 65, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, manifesto-me pela admissão dos embargos de declaração opostos e consequente retorno dos autos a este Colegiado para apreciação."

O I. Presidente desta turma aprovou o despacho, admitindo os embargos na forma apresentada acima, retornando os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A discussão presente reside no fato de a autoridade administrativa ter concluído que os valores recolhidos não seriam passíveis de devolução, já que o pagamento na forma da anistia prevista na MP 38/2002 importaria em confissão irretroatável de dívida.

Transcreve-se, de início, o dispositivo do qual se valeu a contribuinte para efetuar o pagamento com benefício fiscal, o artigo 11 da MP 38, de 14/05/2002:

Art.11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I-as multas, moratórias ou punitivas;

II-relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§3º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§4º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.

O artigo 17 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, por sua vez, estabelecia:

Art.17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional

pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.(vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

§1º O disposto neste artigo estende-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I-aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II-a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III-aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

*§2º O pagamento na forma do **caput** deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

I- (...)

§3º O pagamento referido neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I-importa em confissão irretratável da dívida; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II-constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

*III-poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no **caput** para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

IV-relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999. (...)

§4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Como se vê, o parágrafo 6º, introduzido pela MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, admite o aproveitamento do benefício sem o pagamento da totalidade da respectiva ação judicial nos casos em que uma mesma ação tenha objetos distintos, nitidamente separáveis, de forma que se possa desistir parcialmente da ação judicial e, ainda, que o montante do crédito tributário concernente à parte que se desistiu possa ser precisamente determinado, como orienta o Ato Declaratório nº 69, de 28/07/1999:

Dispõe sobre o pagamento de impostos e contribuições demandadas judicialmente, nas hipóteses e condições previstas no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999 O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, declara que o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, com a alteração dada pelo art.10 da Medida Provisória nº 1.991-14, de 13 de janeiro de 2000, aplica-se às hipóteses em que a desistência parcial da ação seja possível por envolver objeto que permita, por razões fáticas ou jurídicas, distinguir parte do crédito tributário discutido.

Na ocasião do acórdão recorrido, assim me pronunciei:

"...

Embora não haja nos autos cópia da inicial do MS nº 1999.61.00.025700-7, mas apenas cópia do requerimento de homologação da desistência (fl. 122), pelo objeto da ação, mencionado na peça de defesa (CSLL – não empregador) é possível inferir que o objeto da ação judicial é único: a interessada requer provimento judicial para não recolher a CSLL porquanto não é empregadora.

Ora, o caso em comento não se enquadra na situação descrita no parágrafo 6º, pois o pedido para não recolher a CSLL, por não ser a contribuinte empregadora, abrange a totalidade da CSLL devida no ano-calendário.

Como o recolhimento com base na MP nº 38/2002 foi insuficiente para cobrir o crédito tributário discutido no MS nº1999.61.00.025700-7 (a totalidade da CSLL devida/“a pagar” - R\$ 7.506.174,89 – fl. 71), está claro que não há indébito tributário no(s) recolhimento(s) em questão.

Correta, portanto, a conclusão do Despacho Decisório e da decisão da DRJ que entenderam se tratar de confissão irretratável da dívida (da totalidade da contribuição devida).

..."

Alega a interessada, conforme mencionado no item II do Recurso Voluntário interposto pelo Embargante, que o valor da CSLL a pagar constante da DIPJ ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 7.506.147,89, não estaria sendo inteiramente discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7.

Argumenta que, dos R\$ 7.506.147,89 da CSLL devida, R\$ 4.882.532,32 estariam sendo discutidos nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002613-4, onde foi efetuado depósito judicial do montante integral do débito; R\$ 2.184.964,33 eram discutido na ação ordinária nº 94.0020283-0, na qual teria efetuado pagamento pela MP nº 1.858/99, com pedido de desistência homologado, **e somente R\$ 1.721.061,51, encontrava-se em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7, em que foi efetuado pedido de desistência e pagamento efetuado com os benefícios da anistia, prevista pela MP nº 38/2002.**

Sustenta que, naqueles autos, ao invés de ter recolhido a CSLL no montante apurado de R\$ 1.721.061,51, teria recolhido indevidamente a quantia de R\$ 2.143.337,89, restando assim, um pagamento a maior no valor de R\$ 422.276,38, conforme pleiteado no pedido de restituição/compensação ora discutido.

Com efeito, à luz do exposto acima, entendo que o suposto valor a maior recolhido com anistia (nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.025700-7, no valor de R\$ 422.276,38), objeto do presente pedido de compensação, necessita ser confirmado, pelo que oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial aos embargos para converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta se pronuncie quanto à composição desse valor, face às ações judiciais mencionadas neste voto.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.